

PROPOSTA DE MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JULIATTO FOGGIATTO & CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Juliatto” ou, simplesmente, “Recuperanda”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.189.178/0001-61, com sede na Rua Dr. Murici, 4251, Bairro Costeira, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.015-290, apresenta a presente Proposta de Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (“Modificativo”) ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Originário”) acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 189, para fins de apreciação dos Credores e respectivas tratativas.

CONSIDERANDO QUE:

- (A) Em decorrência de agravamento de situação de crise econômico-financeira, a Juliatto precisou valer-se do benefício legal da Recuperação Judicial, distribuído perante a 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (“Juízo da Recuperação Judicial”), autuado sob nº 0019439-39.2024.8.16.0194 (“Recuperação Judicial”), o qual teve o seu processamento deferido em 18/11/2025 (“Data do Deferimento”), nos termos e forma do art. 52 da Lei 11.101/2005 (“LRE”);
- (B) Com a regular tramitação do feito, apresentou ao mov. 189 dos autos de Recuperação Judicial seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Originário”), o qual sofreu objeção de parte de seus Credores, ensejando, na forma do art. 56 da LRE, a convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”);
- (C) A AGC foi designada para o dia 06/08/2025, em 01ª convocação, a qual restou instaurada, conforme Ata de mov. 401.2;
- (D) Por deliberação dos Credores presentes no ato, restou suspensa para continuidade na data de 03/10/2025, às 14h00min, especialmente para fins de tratativas entre as Recuperandas e seus Credores acerca dos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial;

RESOLVE a Recuperanda, com fundamento na alínea “a” do art. 35 da LRE, apresentar a presente proposta de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos termos e condições a seguir.

DAS PROPOSTAS MODIFICATIVAS

A presente proposta de Modificativo altera apenas os dispositivos e respectivos termos e disposições aqui expressamente abordados, sendo certo que todas as demais cláusulas, termos, condições e disposições do PRJ Originário permanecem inalteradas.

Assim, propõe-se para os dispositivos adiante descritos, as seguintes modificações:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5Z9 KBQHU 5M6RZ 5SPVR

4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1 Classe I – Trabalhista

Esta proposta de pagamento destina-se exclusivamente aos Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 41, I da LRE (“Créditos Trabalhistas”). Desta feita, visando atender ao melhor interesse dos Credores Trabalhistas, a Recuperanda, levando em consideração sua efetiva capacidade de geração de caixa para destinação aos pagamentos e, em estrita observância aos termos do art. 54 da LRE, disponibiliza 02 (duas) propostas de pagamento, dentre as quais os Credores Trabalhistas deverão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação do PRJ ou da data em que transitar em julgado a respectiva sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, para eleger a Opção de Pagamento.

4.1.1 FGTS. Eventuais valores devidos à título de FGTS que, porventura, integrem o Valor do Crédito Trabalhista, serão retidos no momento do pagamento e não comporão o Valor Base do Crédito Trabalhista, de modo que serão tratados e satisfeitos de forma independente, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4.1.2 Valor Base do Crédito Trabalhista. Para fins deste Plano, o Valor do Crédito Trabalhista a ser satisfeito nos termos da Cláusula 4.1.1 do PRJ Originário, serão limitados à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data de Aprovação do PRJ e, a eventual parcela de crédito devida à título de FGTS, nos termos da Cláusula 4.1.1, será deduzida, de modo que o montante resultante será considerado o Valor Base do Crédito Trabalhista para fins de pagamento na forma prevista nesta Cláusula.

4.1.3 Valor Residual do Crédito Trabalhista. Considerando a metodologia de apuração do Valor Base do Crédito Trabalhista estabelecida na Cláusula 4.1.2, o Valor Residual do Crédito Trabalhista será equivalente ao montante excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que tal importância será satisfeita nos termos e condições propostos aos Credores Quirografários.

4.1.4 Encargos Remuneratórios. O Valor Base do Crédito Trabalhista, será corrigido e atualizado da seguinte forma:

- (a) O Valor Base do Crédito Trabalhista, observadas as disposições aplicáveis a cada uma das Opções de Pagamento adiante descritas, serão corrigidas, mensalmente, pela Taxa Referencial (“TR”), e remunerados pela taxa de 1,0% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do PRJ, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de a taxa de 0,5% a.a.;
- (b) O Valor Residual do Crédito Trabalhista será corrigido e atualizado nos mesmos moldes aplicáveis ao Plano de Pagamento destinado aos Credores Quirografários;

4.1.5 Fluxo de Pagamentos. Levando-se em consideração a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda, bem como a necessidade de provisão de Créditos Trabalhistas Ilíquidos, a Recuperanda propõe 02 (duas) Opções de pagamento (“Opções de Pagamento”) do Valor Base do Crédito Trabalhista. São elas:



(i) Opção A. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção A de Pagamento, terão o Valor Base dos seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos, com 65% (sessenta e cinco por cento) de deságio, em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores, o que ocorrer por último;

(ii) Opção B. Os Credores Trabalhistas que optarem por esta Opção B de Pagamento, terão o Valor Base de seus respectivos Créditos Trabalhistas, pagos integralmente em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação da decisão de Homologação do PRJ, ou da efetiva inclusão do Crédito Trabalhista ao Rol de Credores o que ocorrer por último.

4.1.6 Garantia. Em atendimento ao disposto ao §2º do art. 54 da LRE, as Recuperandas oferecem em garantia à integral satisfação dos Créditos Trabalhistas, fração ideal do seguinte bem imóvel ("Garantia"): (i) 19.631,08 m² do imóvel matriculado sob nº 88.686 perante a 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, representativa, especificamente, das estações de tratamento de água, cuja respectiva fração ideal estaria avaliada em R\$ 7.361.257,64 (sete milhões trezentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) ("Estações de Tratamento").

4.1.7 Procedimento para Eleição da Opção de Pagamento. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir da decisão de Homologação do PRJ ou da data em que transitar em julgado a sentença de habilitação de crédito retardatária, o que ocorrer por último, em observância ao disposto à Cláusula 6.6 do Plano (Local de Pagamento), o Credor Trabalhista deverá indicar, além dos dados e informações exigidas em referida Cláusula específica, a Opção de Pagamento de seu interesse.

4.1.8 Ausência de Eleição de Opção de Pagamento. Acaso o Credor Trabalhista não opte tempestivamente ou deixe deliberadamente de indicar, no prazo estipulado, a Opção de Pagamento de sua preferência, referidos Credores omissos serão automaticamente destinados à Opção B de Pagamento.

4.1.9 Prevenção de Pagamentos em Duplicidade. Acaso apurado, no momento do pagamento das parcelas, que o Crédito Trabalhista sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial tenha sido satisfeito por outra fonte, total ou parcialmente, sejam por responsáveis solidários ou subsidiários judicialmente declarados, ou mesmo por mera liberalidade de terceiros, a Recuperanda não efetuará o pagamento do Crédito Trabalhista já adimplido em favor ao respectivo Credor Trabalhista, sendo que competirá ao eventual sub-rogatário (ou credor de regresso) se habilitar devidamente junto ao Rol de Credores, a fim de receber nos termos Plano.

4.1.10 Créditos Equiparados. Para fins deste Plano, são considerados Créditos Equiparados à Créditos Trabalhistas ("Créditos Equiparados") aqueles créditos que, não obstante não decorrerem de relação de trabalho ou de acidentes de trabalho, tais como verbas de honorários eventualmente devidas à advogados, peritos, contadores, dentre outros, desde que devidamente listadas ao Rol de Credores, serão pagas nos mesmos termos e condições ofertados neste Plano aos Credores Trabalhistas, competindo aos credores titulares de Créditos Equiparados adotar todos os procedimentos previstos em lei e neste Plano, a fim de viabilizar o recebimento de seus respectivos Créditos.



4.1.11 Créditos Ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos Trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte da Juliatto, eventuais Créditos Trabalhistas (originários ou equiparados) que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores, nos termos definidos no Plano, em data posterior à aprovação do Plano, após decididos mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, estes terão seu termo inicial para eleição da Opção de Pagamento após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores, sendo certo que os pagamentos respeitarão as disposições aplicáveis à Opção de Pagamento eleita pelo respectivo Credor.

5 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO – CREDOR COLABORATIVO

De forma alternativa e adesiva, os Credores poderão, observando-se as regras e disposições específicas para tanto, aderir a este Plano Alternativo, o qual oportuniza àqueles Credores considerados Colaborativos (os “Credores Colaborativos”), à medida em que cooperarem diretamente com a reestruturação e soerguimento da Recuperanda, farão jus ao recebimento de contrapartida de benefício especial e adicional para (i) acelerar o recebimento de seus respectivos Créditos e, após, (ii) recuperar eventuais deságios aplicados, viabilizando, assim, a otimização da satisfação dos Créditos de tais Credores tidos como Colaborativos, conforme definido abaixo:

5.1 Credor Colaborativo Prestador de Serviço Público Contínuo Essencial

Esta Cláusula de pagamento alternativo é destinada, exclusivamente, àqueles Credores cujos respectivos Créditos sejam oriundos de fornecimento de serviços públicos essenciais e únicos (“Credor Essencial”) à atividade econômica da Recuperanda, e que, portanto, não são passíveis de substituição, tais como, mas não se limitando a: fornecimento e distribuição de energia elétrica, água, gás, saneamento, dentre outros.

5.1.1 Critérios de Adesão. Constituem critérios objetivos para que o Credor Essencial faça a adesão a esta Cláusula:

- (a) Garantia de fornecimento, de forma ininterrupta, dos respectivos serviços essenciais prestados;
- (b) Concessão de prazo especial de pagamento das faturas mensais posteriores a data de Aprovação do PRJ.

5.1.2 Forma de Pagamento. O Credor Essencial que aderir à esta Cláusula, observados os respectivos critérios estabelecidos, receberá os seus respectivos Créditos de forma integral nas seguintes condições de pagamento:

- (a) Correção Monetária: 100% (cem por cento) da variação mensal do IPCA;
- (b) Prazo de Carência: 6 (seis) meses após a data da Homologação do PRJ;
- (c) Prazo de Pagamento: 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais de amortização, atualizadas pela variação do IPCA desde a data de Homologação do PRJ até a data do vencimento de cada parcela.



5.2 Credor Financiador Colaborador

Esta Cláusula de pagamento alternativo é destinada, exclusivamente, àqueles Credores cujos respectivos Créditos sejam oriundos do fornecimento de crédito novo (“Credor Financiador”) para que a Recuperanda invista e fomenta seu capital de giro operacional.

5.2.1 Critérios de Adesão. Constituem critérios objetivos para que o Credor Financiador faça adesão a esta Cláusula:

- (a) Fornecimento de recursos financeiros para a Recuperanda, após a data de Aprovação do PRJ, através de linhas de créditos bancárias e/ou de investimentos (“Nova Operação”);
- (b) Acordo entre as partes com relação às condições comerciais das Novas Operações no que se refere a: taxa/custo financeiro, vencimentos, tarifas, limites de crédito, modalidade das operações;
- (c) As Novas Operações concedidas não poderão ser inferiores ao Valor do Crédito indicado na Relação de Credores vigente na data da Nova Operação;
- (d) O Credor Financiador deverá em até 90 (noventa) dias da data de Aprovação do PRJ realizar a adesão formal à esta Cláusula, através do e-mail indicado na Cláusula 6.6 deste Plano.

5.2.2 Destinação. Os recursos das Novas Operações deverão ser destinados, em sua totalidade, para pagamento de insumos produtivos e/ou despesas operacionais.

5.2.3 Benefício ao Credor Financiador. O Credor Financiador terá a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu Crédito e, ainda, a antecipação do pagamento do Valor Base (saldo a pagar após deságio). A cada Nova Operação, o Credor Financiador fica autorizado a reter um percentual do valor da Nova Operação (“Percentual de Retenção”), que será destinado à liquidação do seu Crédito.

5.2.4 Percentual de Retenção. O Percentual de Retenção será calculado com base no intervalo de taxa de juros das Novas Operações, apresentado pelo credor no momento da adesão à clausula (item d, acima), com base na seguinte regra:

- (a) Para operações com taxa de juros igual ou inferior a 1,7%a.m (um virgula sete por cento) o Percentual de Retenção será de 3,6% (três virgula seis por cento) sobre a Nova Operação, totalizando um desembolso pela Recuperanda de 5,3% sobre o valor da Nova Operação;
- (b) Para operações com taxa de juros superior a 1,7%a.m (um virgula sete por cento) o total do desembolso da operação será limitado a 5% (cinco por cento), e com isto o Percentual de Retenção será o produto da diferença entre a taxa de juros mensal aplicada e o limite de 5% (cinco por cento).

5.2.5 Ordem de Amortização. O valor retido pelo Credor Financiador será utilizado para liquidar seu saldo devedor concursal, seguindo obrigatoriamente a seguinte ordem de prioridade:

- (a) Reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu respectivo Crédito;
- (b) Antecipação do Plano de Pagamento do Valor Base do Crédito.



5.2.6 Disposições Gerais. O Credor Financiador poderá interromper a qualquer momento o fornecimento das Novas Operações, comunicando previamente a Recuperanda. Neste caso não terá prejuízo aos valores eventualmente já recebidos, ainda que para reversão do deságio. A partir da comunicação, o saldo remanescente será tratado conforme o Plano de Pagamento indicado para sua respectiva Classe de Crédito.

5.2.7. Natureza das Novas Operações. As Novas Operações terão caráter extraconcursal, não se confundindo sob nenhuma hipótese com os Créditos Concurais.

5.3 Credor Fornecedor de Matéria-Prima

Esta Cláusula de pagamento alternativo é destinada, exclusivamente, àqueles Credores cujos respectivos Créditos sejam oriundos do fornecimento de carnes bovina, suína, ovina, aves e seus derivados, congelada ou resfriada (“Credor Fornecedor de Matéria-Prima”) para a Recuperanda. O Credor Fornecedor de Matéria-Prima deverá garantir o fornecimento nas condições estabelecidas pela Recuperanda atendendo a qualidade, volume e prazo de entrega.

Em contrapartida, como estímulo aos Credores Fornecedores de Matéria-Prima, a Recuperanda oferece ao tais Credores que aderirem a esta Cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu Crédito, e/ou a antecipação na liquidação do crédito não desagiado (ou saldo do crédito desagiado), observados os termos abaixo descritos.

5.3.1 Adesão. O Credor Fornecedor de Matéria-Prima poderá aderir por meio de e-mail indicado à Cláusula 6.6 em até 90 (noventa) dias contados da data de Homologação do PRJ.

5.3.2 Benefício ao Credor Fornecedor de Matéria-Prima. O Credor Fornecedor de Matéria-Prima terá a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu Crédito e, ainda, a antecipação do pagamento do Valor Base (saldo a pagar após deságio).

5.3.3 Condições de Novos Negócios. As condições comerciais não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor Fornecedor de Matéria-Prima avençarem nos termos a serem contratados. À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.

5.3.4 Ordem de Amortização. O valor recebido pelo Credor Fornecedor de Matéria-Prima será utilizado para liquidar seu saldo devedor concursal, seguindo obrigatoriamente a seguinte ordem de prioridade:

(a) Reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu respectivo Crédito;

(b) Antecipação do Plano de Pagamento do Valor Base do Crédito.

5.3.5 Apuração dos Valores. Para apuração dos valores a serem pagos aos Credores Fornecedores de Matéria-Prima, a Recuperanda consolidará o volume fornecido durante o mês de referência. Após multiplicará o volume de quilos pelo valor de R\$ 0,20 (vinte centavos). A apuração dos valores será realizada sempre até o 5º dia de cada mês subsequente ao da compra, com pagamento até o 15º dia, sendo este sempre no valor consolidado da apuração e nunca individualmente por nota fiscal.



5.3.6 Disposições Gerais. O Credor Fornecedor de Matéria-Prima poderá interromper a qualquer momento o fornecimento de matéria-prima, comunicando previamente a Recuperanda. Neste caso não terá prejuízo aos valores eventualmente já recebidos, ainda que para reversão do deságio. A partir da comunicação, o saldo remanescente será tratado conforme o Plano de Pagamento indicado para sua respectiva Classe de Crédito.

5.3.7 Natureza do Fornecimento. Os valores provenientes do fornecimento de matéria-prima terão caráter extraconcursal, não se confundindo sob nenhuma hipótese com os Créditos Concursais.

5.4 Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços

Esta Cláusula de pagamento alternativo é destinada àqueles Credores cujos respectivos Créditos sejam oriundos do fornecimento de produtos e serviços ("Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços") para a Recuperanda com prazo de pagamento ("Novo Fornecimento").

Em contrapartida, como estímulo aos Credores Colaborativos por Fornecimento de Produtos e Serviços, a Recuperanda oferece a tais Credores que aderirem a esta Cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu Crédito, e/ou a antecipação na liquidação do crédito não desagiado (ou saldo do crédito desagiado), observados os termos abaixo descritos.

5.4.1 Adesão. O Credor Colaborativo Geral poderá aderir por meio de e-mail indicado à Cláusula 6.6 em até 90 (noventa) dias contados da data de Homologação do PRJ.

5.4.2 Benefício ao Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços. O Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços terá a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu Crédito e, ainda, a antecipação do pagamento do Valor Base (saldo a pagar após deságio).

5.4.3 Condições de Novos Fornecimentos. As condições comerciais não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços avençarem nos termos a serem contratados. À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.

5.4.4 Ordem de Amortização. O valor recebido pelo Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços será utilizado para liquidar seu saldo devedor concursal, seguindo obrigatoriamente a seguinte ordem de prioridade:

- (a) Reversão total ou parcial do deságio aplicável ao seu respectivo Crédito;
- (b) Antecipação do Plano de Pagamento do Valor Base do Crédito.

5.4.5 Apuração dos Valores. Para apuração dos valores a serem pagos ao Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços, é critério base que o respectivo Credor Colaborativo de Fornecimento de Produtos e Serviços a concessão de prazo de pagamento para fins de apuração do valor a ser efetivamente pago, conforme tabela de apuração abaixo ("Tabela de Apuração"), sendo os respectivos pagamentos ocorrerão, sempre, até o 15º dia do mês subsequente ao Novo Fornecimento:



Prazo de Pagamento do “Novo Fornecimento”	% Aplicado sobre no Crédito Novo (% x Crédito Novo = Pagamento Adicional)
14 dias	1,50 %
30 dias	2,50%
45 dias (ou mais)	3,50%

5.4.6 Disposições Gerais. O Credor Colaborativo por Fornecimento de Produtos e Serviços poderá interromper a qualquer momento o fornecimento de produtos e serviços, comunicando previamente a Recuperanda. Neste caso não terá prejuízo aos valores eventualmente já recebidos, ainda que para reversão do deságio. A partir da comunicação, o saldo remanescente será tratado conforme o Plano de Pagamento indicado para sua respectiva Classe de Crédito.

5.4.7 Natureza do Fornecimento. Os valores provenientes do fornecimento de produtos e serviços terão caráter extraconcursal, não se confundindo sob nenhuma hipótese com os Créditos Concurais.

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Dos Bens Abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

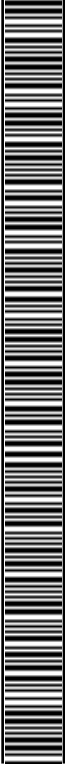
A Recuperanda, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.

Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.2 Conflito de Disposições Contratuais

As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concurais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Z9 KBQUH 5M6RZ 5SPVR



6.3 Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.4 Novação

Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.5 Protestos – Efeitos Publicísticos

Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Juliatto requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o caput do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.



Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.

Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao status quo ante, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.

Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.6 Local de Pagamento

Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail **pagamento_rj@juliatto.com.br** em data anterior aos pagamentos.

São os dados de responsabilidade dos Credores para envio à Recuperanda:

- Se pessoa física:
 - Nome completo do Credor;
 - CPF;
 - Cópia de Documento válido, com Foto;
 - Telefone válido para contato;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do Credor;
 - Número PIX
- Se pessoa jurídica:
 - Razão Social do Credor;
 - Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
 - Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social;



- Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor.
- Número PIX

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.7 Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

A Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.8 Obrigações Tributárias

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

6.9 Passivos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos



efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.

Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.10 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.11 Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a Recuperanda e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s) ou parcial/total procedência meramente para fins de reconhecimento da liquidez de crédito concursal, cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.12 Lei e Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposta de Modificativo, como já consignado, modifica, apenas, os dispositivos e respectivos termos e disposições aqui mencionados, de modo que as demais disposições do PRJ Originário permanecem hígidas e inalteradas.

Na eventualidade de conflito de disposições entre o PRJ Originário e o presente Modificativo, prevalecerão os termos e disposições deste Modificativo.

São José dos Pinhais/PR, 16 de outubro de 2025.

JULIATTO FOGGIATTO & CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Z9 KBQHU 5M6RZ 5SPVR

